

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2026

Concede ao usuário de rodovia o direito de atravessar gratuitamente praça de pedágio se estiver transportando paciente que esteja realizando tratamento médico.

Autor: Deputado RAFAEL FERA

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 369, de 2026, de autoria do Deputado Rafael Vera, que propõe alterar a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para conceder o direito à gratuidade de tarifas de pedágio aos usuários que estiverem transportando pacientes em tratamento médico.

Para que seja possível acessar o benefício, o Autor propõe que a comprovação seja feita por meio de documento hospitalar ou pedido médico, devendo os contratos de concessão de rodovias federais e estaduais ser adaptados às disposições trazidas pela nova lei.

Na justificção, defende a necessidade de o Estado viabilizar condições de trafegabilidade e locomoção para pacientes em tratamento médico, como forma de resguardar seus direitos constitucionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Saúde, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e



orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 369, de 2026, propõe alterar a Lei nº 10.233, de 2001, para isentar do pagamento das tarifas de pedágio os veículos que estiverem transportando pacientes em tratamento médico.

Embora a iniciativa revele preocupação legítima com o acesso à saúde e com a proteção de usuários em situação de vulnerabilidade, a medida, tal como formulada, apresenta inconsistências relevantes sob os aspectos jurídico, técnico e operacional que inviabilizam seu acolhimento por esta Comissão, conforme fundamentado a seguir.

De início, é necessário destacar que a concessão da isenção proposta implicaria a criação de novo benefício tarifário sem previsão de fonte de custeio ou mecanismo compensatório, em afronta ao art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995, segundo o qual benefícios tarifários instituídos pelo poder concedente devem estar acompanhados da indicação da origem dos recursos ou de revisão simultânea da estrutura tarifária, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Na prática, a medida resultaria em reequilíbrios contratuais pela perda de receita e pelos custos adicionais impostos às concessionárias para processamento e fiscalização do benefício, que acabariam por ser repassados aos demais usuários das rodovias.



Além disso, evidenciamos algumas dificuldades relevantes quanto à operacionalização da proposta. O setor de concessões rodoviárias no País avança progressivamente para o modelo de cobrança eletrônica por fluxo livre (*free flow*). Nesse sistema, não há praças físicas de cobrança, sendo a tarifação realizada por meio de pórticos com sensores e leitura automática de placas ou dispositivos eletrônicos, sem qualquer abordagem ou interação direta com o usuário. Nesse contexto, não há meios operacionais para se verificar, em tempo real, a presença de passageiro em tratamento médico no interior do veículo, tampouco de validar documentação comprobatória no momento da passagem. A implementação da medida exigiria soluções tecnológicas complexas, custosas e potencialmente incompatíveis com a lógica de fluidez e eficiência que caracteriza esse modelo, o que reforça a inviabilidade prática da proposta.

Por fim, é oportuno esclarecer que o ordenamento jurídico e a prática regulatória já contemplam hipóteses específicas de isenção tarifária para veículos oficiais vinculados à prestação direta de serviços públicos essenciais, como é o caso de ambulâncias e outros veículos de emergência. Tais exceções encontram justificativa na natureza pública da atividade desempenhada e na previsibilidade de sua operação no âmbito contratual. A ampliação indiscriminada de benefícios tarifários para veículos particulares, associada a sistemática de comprovação baseada em pedidos médicos, que é altamente suscetível a fraudes, rompe essa lógica regulatória e amplia significativamente o risco de desequilíbrio dos contratos de concessão de rodovias no País.

Assim, ainda que concordemos com a motivação do ilustre Autor de buscar melhorar as condições de transporte de pessoas em tratamento médico, e a despeito de nosso esforço em tentar construir texto alternativo capaz de viabilizar a implementação do benefício idealizado, entendemos que os óbices de ordem regulatória, técnica e operacional aqui retratados recomendam a não aprovação da proposição por este Colegiado.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 369, de 2026.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

